



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 2.733, DE 2023.

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade de comunicação sobre o desaparecimento de pessoas idosas para integração com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, instituído pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.

**Autora:** Deputada SILVYE ALVES

**Relator:** Deputado Dr. ALLAN GARCÊS.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.733, de 2023, de autoria da nobre Deputada Silvye Alves, “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade de comunicação sobre o desaparecimento de pessoas idosas para integração com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, instituído pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019”.

Em sua justificativa, a Autora argumenta com propriedade que dados divulgados pelo Fórum de Segurança Pública informam que mais de 200 mil pessoas estavam desaparecidas no Brasil no período compreendido entre 2019 e 2021 e, desse quantitativo, 6,6% dos desaparecidos são pessoas com mais de 60 anos.

Afirma também que, “por diversas vezes, a pessoa idosa sai de casa para fazer alguma atividade e não retorna, o que gera desespero para os filhos e familiares”.

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justiça e de Cidadania, no seio da qual passará pela análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. (Art. 54 RICD)

Regimentalmente, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação. (Art. 151, III, RICD)

No dia 25 de outubro de 2023, a CIDOSO aprovou o parecer do nobre Relator, Deputado Reimont (PT-RJ), favorável à matéria. Segundo consta do seu Parecer, “percebe-se, assim, claramente, a necessidade de aprovação urgente do PL 2.733/2023. É que o desaparecimento de idosos, pelos mais diversos motivos, é algo cada vez mais recorrente e o Parlamento não pode ficar inerte diante de um quadro nefasto como esse”.

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no dia 01/11/2023 e não recebeu emendas; de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que prevê:

*“Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:*

*(...)*

*XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:*

*a) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas;*

*b) combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;*

*c) controle e comercialização de armas, proteção a*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias;*

*d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;*

*e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;*

*f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública;*

*g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;*

*h) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;*

*i) colaboração com entidades não-governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência;”*

De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que se trata de uma oportunidade para aprimorarmos a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispôs sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para incluir o acompanhamento de casos de pessoas idosas desaparecidas no Brasil, merecendo, portanto, a nossa posição favorável à proposição.

É bem verdade que a Lei nº 10.741/2003 se preocupou em criar o serviço de identificação e localização dos parentes ou responsáveis por pessoas idosas abandonados em hospitais e instituições de longa permanência, contudo, a presente proposição tem como objetivo identificar e localizar as pessoas idosas desaparecidas. (art. 47, IV)

De forma que, caso aprovada a alteração, haverá uma ação completa, por parte das autoridades públicas, no sentido de localizar idosos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desaparecidos e contribuir para amenizar a dor e a angústia dos parentes.

No mesmo sentido, é meritório o acréscimo dos parágrafos §1º e 2º, no art. 47 da mencionada Lei, para assegurar a coleta dos dados da pessoa idosa desaparecida e, imediatamente, integrará-los ao banco de dados e ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Também estará assegurado que a autoridade policial, ao receber as ocorrências, comunicará de imediato o desaparecimento aos órgãos e entidades, fornecendo-lhes os dados necessários à identificação do desaparecido. Estas ações ajudarão, certamente, na agilização de medidas de buscas e identificação dos idosos desaparecidos.

O desaparecimento de idosos, seja qual for o motivo apontado, é um problema da nossa sociedade atual e poderá ficar ainda pior se considerarmos o rápido envelhecimento da população. Segundo dados divulgados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNADC- do IBGE, a população brasileira está apresentando um constante envelhecimento, sendo que, em dez anos, o número de pessoas acima de 60 anos passou de 11,3% para 14,7% da população, o que aponta uma importante mudança na estrutura etária da nação brasileira e na necessidade urgente de aprimorarmos a legislação de proteção dos idosos. (fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; 2023)

Vale lembrar que, não obstante a Lei 13.812/19 tenha como diretriz a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, cujo objetivo é integrar os registros em nível nacional, tais medidas ainda não foram completamente implementadas ou são insuficientes para tratar do desaparecimento dos idosos. (fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Mapa dos Desaparecidos no Brasil; 2023).

Ante o exposto, o meu voto é pela APROVAÇÃO do PL 2.733/2023.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2023.

Deputado Dr. Allan Garcês (PP/MA)  
Relator

